



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

### ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

**FLASH**

**5793**

**Presidente da Mesa Diretora:** Ademar de Barros Bicalho

**Espécie:** Projeto de lei

**Categoria:** Pendentes, rejeitados, sobrestados, prejudicados, retirados de pauta

**Autoria:** Sued Kennedy Parrella Botelho

**Data:** 03/12/2002

**Descrição Sumária:** PROJETO DE LEI S/Nº/2002. (RETIRADO). Proíbe a interrupção de serviços públicos considerados essenciais à dignidade humana, e dá outras providências. (Energia elétrica, água e esgoto e serviços de telefonia fixa).

**Controle Interno – Caixa:** 27.3    **Posição:** 52    **Número de folhas:** 08

Espécie: Ph  
Categoria: Endentos  
CL. 27.3  
Ordem: 52  
nº fls.: 05



# Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2.002

AUTOR:

**VEREADOR - SUED PARRELA BOTELHO**

ASSUNTO:

**Proíbe a interrupção de serviços públicos considerados  
essenciais à dignidade humana, e dá outras providências.**

## MOVIMENTO

- 1 - Entrada em 03/12/2.002
- 2 - Comissão Legislação e Justiça
- 3 -
- 4 - *RETIRADO DE TRANSMITAÇÃO EM*
- 5 - *19.12.2002*
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -

Caixa



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Estado de Minas Gerais

Projeto de Lei nº \_\_\_\_\_ 2002.

*No R. 03/12/2002*

**Proíbe a interrupção de serviços públicos considerados essenciais à dignidade humana, e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Montes Claros MG, decreta e eu, prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** - fica proibido, no Município de Montes Claros, a interrupção de serviços públicos essenciais prestados aos núcleos familiares, pelas empresas distribuidoras de energia elétrica, água e esgoto, e serviços de telefonia fixa.

**Art. 2º** - A cobrança vexatória pelo atraso no pagamento destes serviços, bem como a interrupção deles, deverá ser comunicada imediatamente ao Programa de Defesa dos Consumidores - PROCON, que deverá tomar as providências que o caso venha a requerer.

**Art. 3º** - Revogam-se as disposições em contrario.

**Art. 4º** - Esta lei entrara em vigor, na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Montes Claros, 03 de Dezembro de 2002.

*(Handwritten signature of Sued Parrela Botelho)*

**SUED PARRELA BOTELHO**

Vereador – PT



*legislação e justiça*  
*[Handwritten signature below the text]*



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Estado de Minas Gerais

*Durval  
10.12.2002*

Emenda ao Projeto de Lei nº 2002.

**Proíbe a interrupção de serviços públicos considerados essenciais à dignidade humana, e dá outras providências.**

## **Emenda Única**- supressiva.

Art. 1º- o art. 2º do referido projeto de lei, passa a ter a seguinte redação:

A cobrança pelo atraso no pagamento destes serviços, bem como a interrupção deles, deverá ser comunicada imediatamente ao programa de defesa dos consumidores - PROCON, que deverá tomar as providências que o caso venha a requerer.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Montes Claros, 08 de Dezembro de 2002.

*[Handwritten signature]*

**SUED PARRELA BOTELHO**  
Vereador – PT



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS  
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO  
E JUSTIÇA  
EM 11 DE DEZEMBRO DE 2002

PRESIDENTE

Legal - comprovante

Jr

## JUSTIFICATIVA

A constituição federal, em seu art. 5º, XXXII, diz que o Estado promoverá na forma de leis, a defesa do consumidor.

A mesma constituição, no inciso X do mencionado artigo, diz que são invioláveis a hora e a imagem das pessoas, bem como sua intimide.

Vivemos num Estado de Direito, e neste Estado de Direito, não se permite a justiça privada.

Isto tanto é verdade que o nosso Código Penal, embora já ultrapassado, proíbe o exercício arbitrário das próprias razões, querendo dizer com isso, que é vedado à solução de conflitos pela vida privada.

Dever não é crime. Por isso, aqueles que queda inadimplente em suas contas de água, luz ou telefone, não pode sofrer sanções senão pela via própria que é a jurisdição.

Assim versa o art. 345 do Código penal:

"Fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite".

O que estas empresas patrocinam contra o cidadão trabalhador, é um espetáculo injustiça eis que viola normas penais, impondo as suas leis e seus regulamentos.

Cortar ou interromper o fornecimento de água, luz ou telefone do cidadão expõe-no ao ridículo perante a sociedade da qual é parte, impondo-lhe também meio vexatória de cobrança, igualmente vedado pelo nosso ordenador jurídico.

O Código de Defesa do Consumidor diz que:

"Os órgãos públicos, por si ou suas empresa, concessionário, permissionário ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e quanto os essenciais, continuos."

Pela força da lei, e lei especial, como é o Código de Defesa do Consumidor, os serviços essenciais, não podem sofrer solução de continuidade.

Os tribunais, de igual forma já vêm reiteradas vezes, já analisou matéria desta ordem, verificando os crimes perpetrados contra a relação de consumo, reconhecendo os direitos dos consumidores de ver se protegidos contra o ato abusivo de quem detém o poder econômico.

Lugar de cobrar dívida é no judiciário. A cobrança vexatória encontra vedação em nosso ordenamento jurídico em especial no art. 71 do Código de Defesa do Consumidor, devendo com isso impor punição a quem, desrespeitando a lei, causa constrangimento ao cidadão consumidor.

Sendo assim, pode o Município, no âmbito de sua competência concorrente, legislar sobre proteção efetiva aos direitos dos consumidores.

Por isso, solicito dos nobres vereadores, apoio a esta proposição, por ser uma questão de direito.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

## ASSESSORIA JURÍDICA

**PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_/2002 QUE “ Proíbe a interrupção de serviços públicos considerados essenciais à dignidade humana e dá outras providências.”, de autoria do vereador Sued Parrela Botelho.**

Projeto de Lei enviado à Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Montes Claros – MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

A proposição em exame visa a proibir que as empresas prestadoras de serviços de telefone, água e luz suspendam a prestação dos seus respectivos serviços, no Município de Montes Claros. Estabelece, ainda, conforme dispõe a emenda ao projeto em apreço, que a cobrança pelo atraso no pagamento destes serviços, bem como a interrupção deles, deverá ser comunicada imediatamente ao PROCON.

De início, destaca-se o art.116 da LOM, “*in verbis*”:

Art. 116- O Município manterá, diretamente, indiretamente ou através de concessão, o serviço integrado de limpeza urbana, coleta, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos.

No mesmo sentido, temos:

Art. 124- Compete ainda ao Município manter e legislar sobre a organização e prestação, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, dos serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo que tem caráter essencial.

A proposição em apreço refere-se aos serviços de luz, telefone e água, e a Lei Suprema indica explicitamente os seus titulares.

A titularidade dos serviços públicos referentes à distribuição de energia elétrica é da União, nos termos da alínea “b” do inciso XII do art.21 da CF. Tendo também competência privativa para legislar sobre a matéria, art. 22, IV da CF, a União editou a Lei Federal nº 9.427, de 1996, disciplinando o regime de concessões de serviços públicos de energia elétrica e instituindo a Agência Nacional de Energia Elétrica. No estado de Minas Gerais, a CEMIG é a empresa concessionária, sociedade de economia mista integrante da administração indireta.

A União também detém a titularidade para “explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações”, conforme dispõe o inciso XI do art. 21 da Constituição Federal. O serviço é regulado pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL -, entidade autárquica federal instituída pela Lei Federal nº 9.295, de 1996. O contrato de concessão desses serviços para a região a que pertence Minas Gerais foi celebrado com a empresa privada Telemar.

Cumpre ressaltar, ainda, a Lei Federal nº 8.987, de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, previsto no art. 175 da

*S. B. P. B. L.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

CF, estabelece no § 3º do art. 6º, que não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, em decorrência do inadimplemento do usuário.

Por certo, o presente projeto afronta o referido dispositivo.

Por derradeiro, o comando do art.2º, da emenda ao projeto, estabelece que a cobrança pelo atraso no pagamento destes serviços, bem como a interrupção deles, deverá ser comunicada imediatamente ao programa de defesa dos consumidores- PROCON – que deverá tomar as devidas providências.

No tocante, com fulcro no art. 81 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre o Código de Proteção e defesa do Consumidor, a defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente ou a título coletivo. E, o Ministério Público, se não ajuizar a ação, atuará sempre como fiscal da lei.

Portanto, não cabe ao PROCON exercer o papel de Ilustre Representante do Ministério Público, conforme dispõe o comando do art.2º da proposição em exame

*Ex positis*, o Projeto de Lei fere e contraria as disposições constitucionais e seus princípios, pelo que é o mesmo **Inconstitucional** e, infringe normas superiores ordinárias e complementares, sendo de igual forma, **Ilegal**.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG, 17 de dezembro de 2002.

*Gabriela Regina Abreu*  
Gabriela Regina Abreu  
Assessora Jurídica  
OAB/ MG 81.617